

MONUMENTOS CULTURAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A SÍNTESE DOS IDEAIS DE UM POVO A PARTIR DE PRÉ-COMPREENSÕES IDEOLÓGICAS

Cultural monuments and fundamental rights: a summary of some people's ideals from ideological understanding

ANDRÉA MARIA DOS SANTOS SANTANA VIEIRA

Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV – Faculdade de Direito de Vitória. E-mail: andrea.santana@agu.gov.br

PEDRO GALLO VIEIRA

Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV – Faculdade de Direito de Vitória. E-mail: Pedro.gallo.vieira@agu.gov.br

RECEBIDO EM: 04.03.2013

APROVADO EM: 20.06.2013

RESUMO

O presente estudo surgiu de um brainstorm desenvolvido em aula, no qual fora sugerido que cada participante estabelecesse uma escala de prioridades em relação aos direitos humanos fundamentais. Com efeito, verificou-se a existência de profundas divergências entre integrantes de um grupo aparentemente homogêneo o que, em meio às alternâncias sugeridas deu origem a este trabalho, qual busca perquirir a influência cultural na abordagem dos direitos fundamentais. Utilizando como marco de observação dois monumentos históricos mundialmente conhecidos e que retratam a síntese do pensamento dos países nos quais se encontram, o que se pretende demonstrar é quanto de cada cultura pode ser analisada em um contexto ideológico previamente estabelecido, a partir da orientação histórica dos países analisados.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

ABSTRACT

This study grew out of a brainstorm developed in class, in which each participant was suggested to establish a scale of priorities in relation to fundamental human rights. Indeed, we verified the existence of deep divisions among members of an apparently homogeneous group which, amid alternations suggested gave rise to this effort, which seeks to assert the cultural influence on the approach of fundamental rights. Using as a point of watching two historical monuments and world renowned depicting the synthesis of the thought of the countries where they are, what you want to show is how each culture can be analyzed in an ideological context previously established from the historical orientation of countries analyzed.

KEYWORDS: FUNDAMENTAL RIGHTS. FREEDOM. HUMAN PERSON DIGNITY.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Os Estados Unidos e a questão da liberdade. 2. A fé como pilar da dignidade da pessoa humana no Brasil. 3. Liberdade na real dignidade. A dialética dos direitos fundamentais para promoção da igualdade universal. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

De há muito a sociedade brasileira enfrenta embates ideológicos nos quais premissas religiosas são defendidas e por vezes impedem o avanço de determinado tema, seja na esfera legislativa, em geral e principalmente, qual se vê atrelada à opinião da maioria como meio à conquista de votos, seja por entraves às decisões judiciais, nas quais diversos segmentos religiosos presentes em sociedade impedem o desenvolvimento de decisões de interesse nacional.

De um oposto, países fundados em ideais de liberdade apresentam uma ética religiosa menos arraigada, a exemplo do contexto americano. De se ver, não é por acaso que o Brasil ostenta um símbolo do cristianismo e de outro norte, nos Estados Unidos, o melhor exemplo da ideologia e aspiração do povo americano é sem dúvida a Estátua da Liberdade.

Com efeito, o legado de uma sociedade precede a questões temporais. Partindo-se de uma síntese ideológico-cultural embasada no inconsciente coletivo, o que se pretende demonstrar é como elementos exteriores de cultura podem evidenciar e pré-estabelecer fundamentos à racionalidade de um povo.

Em uma análise dialética dos processos histórico-culturais que deram origem aos direitos humanos, Krohling (2009, p. 44) destaca sua prévia inserção nas

diversas sociedades:

A concepção atual dos direitos humanos é fruto de um longo processo histórico de agregação de valores percebidos e conquistados na luta como direitos fundamentais à condição humana e à convivência coletiva. Esses direitos estiveram inseridos, de alguma forma, nas diversas sociedades, num processo dialético de construção, desconstrução e reconstrução. Em algumas culturas as religiões e mesmo as mitologias foram os porta-vozes iniciais para a priorização do homem e sua centralidade. Em outras foram figuras carismáticas como Confúcio, Buda, Moisés, Sócrates, Cristo, Mao-mé, considerados pioneiros ou até profetas da afirmação do homem como sujeito central do cosmos.

Neste contexto, o que se vê é que o comportamento em relação aos direitos fundamentais difere de acordo com a cultura na qual se encontra inserido. Desta forma, a dimensão dos direitos humanos pode ser obtida a partir de uma abordagem histórico-dialética, qual prevê que as tradições de um povo em contextos distintos configura característica ensejadora de diferenças em seu âmbito de idealização.

Neste sentido, discordamos de Flores (2009, p. 49-55) e seu paradoxo da condição humana, para quem os direitos humanos não seriam inatos ao ser humano. Por óbvio trata-se de um processo de eterna construção, tal qual sugere Arendt (2009, p. 335), razão pela qual não pode prescindir do necessário diálogo intercultural. Entretanto, a formação histórica de um povo traz em si características prévias cujos postulados são absorvidos e defendidos, fazendo com que a identidade de uma nação decorra como natureza predominante cultural. Com isto, a inserção de um indivíduo em uma sociedade a partir do nascimento, define e retrata sua condição de ser no mundo, face a pré-compreensão cultural transmitida pelos seus antepassados. Com efeito, com esteio na filósofa judia (1997, p.128), a questão da autoridade de um argumento se circunscreve à participação no contexto cultural, de modo a delimitar os recém-ingressos em uma determinada cultura à adaptação dependente de marcos preestabelecidos, de modo a demonstrar que antes de estarem forjados nos padrões vigentes na sociedade não se apresentam senão como estrangeiros em seu próprio país.

1. OS ESTADOS UNIDOS E A QUESTÃO DA LIBERDADE

Em comemoração ao centenário da assinatura da Declaração da Independência Americana, os Estados Unidos receberam dos franceses o que se considera um símbolo de liberdade e democracia. Com efeito, a estátua cujo nome oficial é a Liberdade iluminando o mundo (Liberty Enlightening the World)⁴²⁵, representa o

425 Disponível em National Park Service. <http://www.nps.gov/stli/index.htm>. Acessado em:

principal ideário dos direitos fundamentais segundo a ótica norte-americana.

Trata-se do que Ricouer (1990, p. 68) evidencia como relação primitiva com o ato fundador de uma comunidade, imprimindo caráter significativo ao fenômeno ideológico e que se perpetua na idéia de dominação dos seus conceitos, de modo a “difundir a convicção para além do círculo dos pais fundadores, para convertê-la num credo de todo o grupo”, o que reforça a noção de uma concepção inata dos direitos humanos, que se dá a partir do elemento histórico-cultural.

Neste contexto, da Guerra da Independência dos Estados Unidos da América ou simplesmente Revolução Americana, ocorrida no ano de 1776, qual teve origem nos crescentes conflitos com a metrópole inglesa em que se questionava principalmente a legitimidade do poder de tributar por um parlamento que não representava as colônias. decorreu o primeiro país dotado de uma Constituição política escrita (TOUCHARD, 2003, p.14).

Embora houvesse respeito incontestado à Constituição inglesa (NAY, 2007, p. 256), a insurreição se deu segundo um modelo conforme ao direito natural, qual deveria reconhecer a prevalência de direitos inatos ao cidadão, preexistentes ao próprio Estado. Neste sentido, a afirmação dos direitos humanos surge primeiramente na constituição americana como ato de vontade política do povo com finalidade de proteção do indivíduo contra os abusos dos governantes.

A Declaração de Independência, redigida por Jefferson, procede do desejo de justificar perante o tribunal das nações as colônias insurrectas; pressupõe a eterna validade da lei natural. Afirma que os homens possuem certos direitos inalienáveis: a vida, a liberdade, a busca da felicidade. O papel do governo consiste em preservar estes direitos naturais; se falha nesta missão, os governadores têm o direito de se insurgir. Todos estes princípios se encontravam já em Locke, mas não tinham sido afirmados com tanta retumbância. Não se trata já, como em 1688, de justificar uma mudança de dinastia, mas o nascimento de um novo Estado”. (TOUCHARD, 2003. p. 16)

Comparato (2010, p.112) retrata características socioculturais que atuaram como fatores à criação do novo Estado, invocando a não reprodução, em território americano, da sociedade estamental européia, o que teria contribuído para moldar a futura nação em desenvolvimento, formada por cidadãos livres, pautados em uma visão tipicamente burguesa, qual permitia diferenciações somente em função da riqueza adquirida. Desta forma, a liberdade americana encontra seus fundamentos no ideário da propriedade sustentando por Locke (1978, 45-46), para quem o homem, pelo fruto do seu trabalho, toma o direito de se apoderar das coisas comuns inicialmente pertencentes a todos, sem que dependa do consentimento de cada um dos

30.05.2012, às 21:58h.

membros da comunidade.

De igual forma, Krohling, (2009, p.46), para quem:

O contexto histórico, social, econômico, ideológico da Revolução Industrial e da luta política das revoluções liberais da burguesia, marcou o surgimento do projeto político liberal-conservador do papel do direito liberal-contratualista ocidental com enfoque na liberdade individual de livre iniciativa e concorrência e defesa da propriedade particular como eixos principais do liberalismo, na sua tentativa de diminuir o poder absolutista dos monarcas e do domínio colonizados, como foi o caso dos Estados Unidos.

Da visão de igualdade perante a lei decorreu a garantia fundamental da livre concorrência com eco no fortalecimento da democracia burguesa. Com efeito, o espírito individualista presente na sociedade norteamericana sagrou-se na defesa das liberdades individuais, razão pela qual, já no ano seguinte à declaração da independência, dez emendas aditivas, tratando a primeira⁴²⁶ especificamente de liberdades individuais frente ao Estado, foram instituídas passando a constar da Constituição.

A confederação dos Estados Unidos da América do Norte nasce sob a invocação da liberdade, sobretudo da liberdade de opinião e religião, e da igualdade de todos perante a lei. No tocante, porém, o terceiro elemento da tríade democrática da Revolução Francesa – a fraternidade ou solidariedade – os norte-americanos não chegaram a admiti-lo nem mesmo retoricamente. A isto se opôs, desde as origens, o profundo individualismo, vigorante em todas as camadas sociais; um individualismo que não constitui obstáculo ao desenvolvimento da prática associativa na vida privada, como bem observou Tocqueville, mas que sempre se mostrou incompatível com a adoção de políticas corretivas das grandes desigualdades socioeconômicas. (COMPARATO, 2010, p. 120)

Neste contexto, Comparato (2010, p. 137) destaca a posição de maior realce dos direitos de liberdade constantes da 1ª emenda se comparado aos demais direitos fundamentais. Apresentando o americano desconfiança em relação ao Estado, prega-se o respeito à liberdade como pano de fundo ao crescente individualismo da nação americana. Com efeito, utiliza-se do Estado para legitimar ideologias próprias de uma categoria de cidadãos, de modo que da sociedade liberal clássica decorreria

426 “O Congresso não editará lei instituindo uma religião, ou proibindo o seu exercício; nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito de o povo reunir-se pacificamente, ou o direito de petição ao governo para a correção de injustiças” (COMPARATO, 2010.p. 137).

a deterioração moral dos indivíduos pela mera justificação de respeito ao apoderamento dos bens. Neste sentido, destaca Arendt (2010, p. 78-79) “a transformação da preocupação individual com a propriedade privada em preocupação pública” ao que se teria corrompido o governo, enquanto comum a todos os homens, à proteção apenas dos proprietários privados.

Segundo Weber (1999, p. 21), das premissas burguesas derivou a ascensão do capitalismo americano, com forte influxo, ao menos inicialmente, de certas ideias religiosas. Para o autor, a ética protestante teve importante influência sobre o desenvolvimento do espírito econômico, visto que, diferentemente do catolicismo, propunha uma religiosidade diversa, desconsiderando as ações morais e a prática do bem em relação ao outro, admitindo tão somente o caráter individual da salvação. Deste modo, com base em um racionalismo que se separa da figura de Deus, fundamentava o ideal de prosperidade na ética do trabalho. Neste contexto, o religioso próspero e bem sucedido era aquele que melhor tivesse atendido às aspirações de acumulação de riqueza, do que se verifica que, do sistema capitalista teria decorrido uma devoção à vocação para fazer dinheiro como atitude voltada para os bens materiais e adaptada intimamente às condições de sobrevivência na luta econômica pela existência.

De se ver, de forte raiz histórico-cultural, salta aos olhos a primazia da liberdade individual sobre os demais direitos na cultura americana, podendo-se afirmar que a alteração do cenário estadunidense importa em uma necessária mudança do paradigma da liberdade individual para o da igualdade, perpassando pela solidariedade como reconhecimento da inserção do outro na relação dos direitos humanos. Com escopo no pilar da fraternidade escolta sob os ideais da Revolução Francesa, a noção de solidariedade passou ao largo dos objetivos do povo americano, qual se importa apenas com o individualismo próprio da sociedade burguesa, fundado na liberdade e na aparente isonomia.

2. A FÉ COMO PILAR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

Contra o privatismo americano, a dignidade da pessoa humana constitui no Brasil fundamento da República⁴²⁷, se afirmando como valor-fonte acima da própria liberdade. Com efeito, a dignidade se apresenta como um dos princípios fundamentais mais defendidos em nossa sociedade quando se pretende lançar mão da proteção contra alguma injustiça. Assim, enquanto a liberdade apresenta diferentes vertentes, a depender do pensador que a justifique, a dignidade da pessoa humana, como corolário fundamental e próprio de cada indivíduo pode ter muitos contornos, mas todos com vistas a maior amplitude possível do seu conceito.

A esse respeito, destaca Sarlet (2011, p. 51-52) a opção do constituinte

427 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

pátrio, diferentemente de outras ordens jurídicas, ao enquadramento da dignidade da pessoa humana antes mesmo do rol dos direitos fundamentais, servindo de fundamento a todos os demais direitos.

De origem cristã, o direito em relevo deita suas bases no Livro Gênesis (Gênesis 1:26 e 27, 1988, p.2), qual prescreve a criação do homem à imagem de Deus. Com isso, sustenta Locke (1978, p. 308-309) que nosso conhecimento da existência de Deus parte do conhecimento indubitável da nossa própria existência, tratando-se de uma verdade certa e evidente quanto à existência de um Ser eterno, mais poderoso e mais cognoscente. Desta forma, agir contrariamente a uma ética de igual respeito e consideração configuraria a negar o próprio Deus.

Com efeito, da cultura monoteísta decorreu a racionalização do divino, com o reconhecimento da superioridade do homem sobre os demais seres. Não é por acaso então que, ao contrário da nação americana ostentamos como monumento mundialmente conhecido o Cristo Redentor, qual retrata a figura de Jesus Cristo. Neste contexto, se por um lado o americano prega a liberdade com nítido conteúdo de direito fundamental individual, a dignidade da pessoa humana se justifica enquanto pensamos e consideramos o outro.

No sentido do que se sustenta, cumpre dispor sobre uma co-humanidade inerente a cada indivíduo, a qual só se realiza enquanto observada a dimensão intersubjetiva e relacional da dignidade, própria de uma igualdade universal. Com efeito, à dimensão coletiva da dignidade deve-se considerar ainda a pluralidade de formas de vida, para que o respeito ao próximo se apresente de modo completo. De mesma forma, da obrigatoriedade da relação com os demais decorre o reconhecimento do caráter único do indivíduo, qual se declara em concreto. De se ver, não por acaso afirma Arendt que “a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos”. (2010, p.16). De tal sorte, não se limitando à esfera individual, a dignidade da pessoa humana revela-se na comunidade humana ao afirmar a existência de cada indivíduo em sua integralidade.

Com isto, tem-se em solo brasileiro o contexto plural em que a ideia de dignidade é desenvolvida. Dito de outro modo, a dimensão própria da dignidade do sujeito estaria a depender da relação qual desempenha com os seus semelhantes, não se podendo falar em dignidade própria excluída a dos demais, e nem mesmo dispor da medida de uma real dignidade se a mesma não se apresentar contextualizada com o necessário respeito a toda a raça humana, ao que destaca Sarlet (2005, p. 22-23) as dimensões da dignidade ao dispor que:

Mesmo sendo possível – na linha dos desenvolvimentos precedentes – sustentar que a dignidade da pessoa se encontra, de algum modo, ligada (também) à condição humana de cada indivíduo, não há como desconsiderar a necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por terem todos reconheci-

dos como iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade. Aliás, consoante já anunciado, a própria dimensão ontológica (embora não necessariamente biológica) da dignidade assume seu pleno significado em função no contexto da intersubjetividade que marca todas as relações humanas e, portanto, também o reconhecimento dos valores (assim como princípios e direitos fundamentais) socialmente consagrados pela e para a comunidade de pessoas humanas.

Não se trata, entretanto, de impor sacrifícios à dignidade pessoal em benefício da coletividade, mas sim em reconhecer a existência de valores morais coletivos. Já em Rosseau (2002, p. 25) é possível verificar que a renúncia a direitos para constituição do contrato social não se dá em favor de terceiro, mas do todo social. De mesma forma deve ocorrer em relação à dignidade.

Em Kant (2004, p.51) é possível extrair o caráter instrumental da dignidade da pessoa humana, no seu aspecto intersubjetivo, quando afirma a relação básica do homem com os demais na forma de um dever de virtude e amor ao próximo. Com efeito, da ação humana decorreria o imperativo categórico, expressa na máxima moral conforme a qual “age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”. Entretanto, ideologias de manipulação, a exemplo do utilitarismo, pregam a busca de um suposto bem-estar social em detrimento dos indivíduos, quais escondem os interesses da classe dominante.

Do ser com os outros, propõe o filósofo de Königsberg a participação ativa de todos na construção de um ideal de dignidade, do que resulta a necessidade de promoção das várias culturas para a efetiva participação conjunta. Disso resulta a construção aberta dos direitos, devido ao fato da dignidade não prescindir dos ideais de realização e concretização das mais diversas formas de vida, fazendo sentido tão somente no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade.

Como bem destaca Sarlet (2005, p.28), o acréscimo do termo pessoa à dignidade humana conduz inexoravelmente ao seu necessário caráter dialético, ao que é feita a distinção entre dignidade humana, de caráter universal e dignidade da pessoa humana, de manifestação cultural específica. Tanto assim que direitos humanos e direitos fundamentais apresentam conotação distinta, a depender da ótica universal ou singular sob o qual são concebidos, conferindo-se a estes o reconhecimento somente a partir da positivação na ordem interna de cada país, qual se dá segundo elementos próprios de cada povo.

É também nesta perspectiva que há, de fato, como traçar uma distinção entre dignidade humana (aqui no sentido da dignidade reconhecida a todos os seres humanos, independente de sua condição pessoal, concreta) e dignidade da pessoa humana, concretamente considerada, no contexto de

seu desenvolvimento social e moral. Em caráter ilustrativo é possível referir aqui uma série de situações que, para determinada pessoa (independentemente aqui de uma vinculação a certo grupo cultural específico) não são consideradas como ofensivas à sua dignidade, ao passo que para outros, trata-se de violação intensa inclusive do núcleo essencial da dignidade da pessoa.

Neste contexto, em sendo o Brasil um país de forte inspiração religiosa, postulados desta extraídos exsurgem naturalmente, dando conta da conformação dos direitos humanos fundamentais.

3. LIBERDADE NA REAL DIGNIDADE. A DIALÉTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA PROMOÇÃO DA IGUALDADE UNIVERSAL

Além da fórmula da universalidade da lei, afirma Kant (2004, p. 68) a supremacia da dignidade, razão pela qual não pode o homem pretender coisificar o ser humano como meio à satisfação de vontades. Ainda que existam divergências quanto ao homem ser ou não um fim em si mesmo ou um fim em relação ao outro, o que teria superado a visão inicial do filósofo prussiano, importa reconhecer o caráter singular do ser humano.

Neste contexto, da igualdade dos homens pela natureza, sucede a obrigatoriedade de construção de um projeto de vida ao mesmo tempo pessoal e universal. Com efeito, traços culturais os quais colocam em relevo a tradição histórica não podem ser descartados, mas sim permitir a construção dos direitos fundamentais a partir destes. Neste sentido, os direitos humanos devem ser considerados como pertencentes à condição humana e, embora possam evoluir com o passar do tempo, em razão do seu caráter intrínseco ao indivíduo, não há como negar a influência da visão antropológica porquanto diferem pelo simples fato de um indivíduo nascer em determinada cultura.

Flores (2009, p.54) critica a noção de direitos humanos universais, no que considera uma forma ocidental de obstaculizar o caminho para a dignidade. Com isto sustenta que

[...] os direitos humanos surgem num contexto específico de divisão sexual, étnica e territorial do fazer humano que condiciona negativa e desigualmente o acesso de todos aos bens necessários para uma vida digna. Sua validade, portanto, não dependerá de alguma esfera evolutivo/geracional, nem de uma esfera moral pessoal incondicionada, mas de sua eficácia ou ineficácia na hora de luta contra dita forma de dividir e hierarquizar o acesso a tais bens (2009, p.54)

Entretanto, ao negar a existência de uma dignidade própria do ser humano acaba-se por admitir a consagração da ideologia dos Estados totalitários, qual vê o homem como algo supérfluo, dos quais o Estado poderia se apoderar e descartar, posto ter-se retirado destes a condição de humano (ARENDETT, 2009, p.328-329). Assim, em não pertencendo à qualidade de algo inato, não haveria necessidade de garantia da sua manutenção, ao que atuaria ao belprazer das forças políticas do momento, assumindo “a feição de instrumento de auto-legitimação da autoridade” (CAMPILONGO, 2000, p.110).

Contudo, da essência dos direitos humanos decorre o pontapé para a determinação do seu significado em dada estrutura social. De tal sorte, pretender universalizar tais direitos sem reconhecer a prevalência de características inatas a uma sociedade equivale a impor preceitos fundantes de uma comunidade a outra. Com isto, muito embora não se pretenda engessar os direitos humanos a uma dada fórmula, tampouco se busca o reconhecimento de uma suposta igualdade afastados instrumentos de inclusão em respeito à dignidade. A esse respeito, destaca Dallari (2004, p. 44) a importância em se reconhecer os direitos dos demais como forma de assegurar o próprio direito:

Por esse motivo é errado dizer que cada um deve procurar para si o máximo de liberdade, sem se preocupar com a liberdade dos outros. Mas é igualmente errado dizer que a liberdade de cada um termina onde começa a do outro, pois todos exercem juntos os seus direitos de liberdade, e a liberdade de cada um está entrelaçada com a dos demais seres humanos.

Com efeito, Arendt (2009, p. 328-329) chama a atenção para a falácia do topoi do direito à liberdade qual serviria para legitimar em um plano hipotético a igualdade dos indivíduos, mas que em verdade pode ser subtraída se e quando aplicado aquele postulado fundamental.

O mesmo se aplica, com certa ironia, em relação ao direito de liberdade, que é, às vezes, tido como a própria essência dos direitos humanos. Não há dúvida de que os que estão fora do âmbito da lei podem ter mais liberdade de movimento do que um criminoso legalmente encarcerado, ou de que gozam de mais liberdade de opinião nos campos de internação dos países democráticos do que gozariam sob qualquer regime despótico comum, para não falar de países totalitários. Mas nem a sua segurança física — como o fato de serem alimentados por alguma instituição beneficente estatal ou privada — nem a liberdade de opinião alteram a sua situação de privação de direitos. O prolongamento de suas vidas é devido à caridade e não ao direito, pois não existe lei que possa forçar as nações a alimentá-los; a sua liberdade de movimentos, se a têm, não lhes dá nenhum direito de

residência, do qual até o criminoso encarcerado desfruta naturalmente; e a sua liberdade de opinião é uma überdade fútil, pois nada do que pensam tem qualquer importância.

Tem-se, portanto, que dignidade e liberdade são duas faces de uma mesma moeda, razão pela qual uma não pode ser compreendida sem a outra. Neste contexto, o homem racional e desse modo livre, depende para concretização dos direitos inerentes à consagração da dignidade, de igual proteção e respeito por parte do Estado. Dito de outro modo, diferentemente do que prega a ideologia americana, não há como pretender limitar a atuação do Estado, simplesmente pela não intervenção, para afirmar o direito de liberdade. Exige-se, isto sim, uma atuação pautada na igualdade segundo a real dignidade dos indivíduos, porquanto desta forma se erige o verdadeiro reconhecimento da liberdade.

Desta forma, o princípio do pluralismo diz respeito às liberdades públicas ligadas à ideia de democracia e ao reconhecimento da garantia da diferença, sob o fundamento de que a afirmação do todo se dá pela afirmação das partes. Tem-se, portanto, que a liberdade resulta do estado de coisas, não prescindindo da necessária abordagem do lugar na qual se encontra inserida. Arendt (1997, p. 132-133). atenta para o fato da perda de significado de alguns conceitos comuns, no que cada um de nós teria um pretenso direito a se refugiar em seus próprios mundos de significados. Mas não é isto que se quer, tampouco que entendamos “conjuntamente um mundo comum a nós todos”, mas sim que da argumentação e da compreensão do outro posamos extrair a essência das coisas e seus significados.

Nas condições de um mundo comum, a realidade não é garantida pela “natureza comum” de todos os homens que o constituem, mas sobretudo pelo fato de que, a despeito de diferenças de posição e da resultante variedade de perspectivas, todos estão sempre interessados no mesmo objeto. Quando já não se pode discernir a mesma identidade do objeto, nenhuma natureza humana comum, e muito menos o conformismo artificial de uma sociedade de massas, pode evitar a destruição do mundo comum, que é geralmente precedida pela destruição dos muitos aspectos nos quais ele se apresenta à pluralidade humana (ARENDDT, 2010, p.67-68).

Tem-se, com isto, a configuração da igualdade na diversidade, constituindo a real dignidade em fim precípua a ser buscado pelas múltiplas sociedades, quaisquer que sejam as inclinações culturais na qual estejam inseridas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora os ideais de liberdade remetam ao individualismo, ao passo que a dignidade da pessoa humana busque a convergência com a noção de igualdade insita ao ser humano, o que se pretendeu demonstrar no presente estudo é que ambos se afiguram como um conceito comparativo. Afinal, só é possível afirmar a indignidade se comparada com outras formas de vida. No mesmo sentido a liberdade, a qual não deve ser entendida apenas como premissa de não intervenção, devendo possuir também caráter valorativo.

Para Flores, os direitos humanos não seriam inatos ao indivíduo, partindo sempre de contextualização histórica posterior e não prévia. Embora não concordemos com essa afirmação, por entendermos que o indivíduo inserido em qualquer sociedade já nasce com direitos imanentes à comunidade na qual se encontra, sem dúvida perpassa por um construído a ser trabalhado em um dado contexto histórico.

Com efeito, os direitos humanos se apresentam como fonte de afirmação de direitos sociais, culturais e econômicos, mas em países onde o ideal de liberdade se apresenta mais forte é o aspecto econômico que incide com maior clareza, a exemplo do contexto americano. De modo diverso, em culturas onde o ideal da solidariedade e do reconhecimento do outro ressalta com maior amplitude, pilares como a dignidade da pessoa humana, em sua dimensão subjetiva, norteiam a compreensão dos direitos humanos.

Neste contexto, a despeito do caráter aberto dos direitos humanos face o permanente processo de construção e desenvolvimento, deve-se levar em consideração circunstâncias anteriores, com vistas ao reconhecimento dos valores socialmente consagrados pela e para a comunidade de pessoas. Admitir o contrário resultaria em ignorar a realidade, visto que os direitos humanos, quais remontam à ideia de reconhecimento e não de criação, são inerentes ao indivíduo.

REFERÊNCIAS

ARENDET, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2010.

_____. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1997.

_____. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BÍBLIA. Gênesis. Português. A Bíblia sagrada. Tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988.

BRASIL. *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. 2ª. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*, 2ª Edição Reformulada. Editora Moderna: São Paulo, 2004.

FLORES, Joaquin Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KROHLING, Aloísio. *Direitos Humanos Fundamentais*. Diálogo Intercultural e democracia. São Paulo: Paulus, 2009.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano*. (Os pensadores). São Paulo: Abril cultural, 1978.

OLIVIER, Nay. *História das idéias políticas*. Petrópolis: Vozes, 2007.

RICOUER, Paul. *Interpretações e ideologias*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Dimensões da dignidade*. Ensaio da filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel (org). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TOUCHARD, Jean. *História das ideias políticas – Da Revolução Americana ao Marxismo* Vol. III. Forum da História, 2003.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Pioneira, 1999.